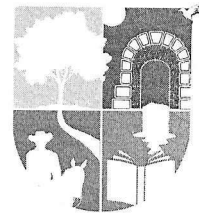


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Praça Waldemar Magalhães, nº 01, Centro, Trajano de Moraes – RJ - CEP 28.750-000



RELATÓRIO DA PREGOEIRA - RECURSO ADMINISTRATIVO

1269

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0356/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026

OBJETO: Contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação eletrônico/magnético ou com chip, com senha pessoal, para recargas mensais, solicitadas conforme demanda, destinado aos servidores da Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes, RJ, para aquisição de alimentação em estabelecimentos comerciais municipais cadastrados na Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes, RJ.

RECORRENTES:

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA,
ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP,
NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA,

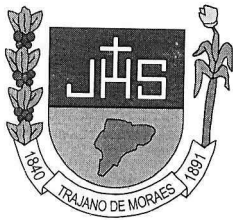
I – DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Inicialmente, cumpre analisar os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos interpostos.

Verifica-se que as peças recursais apresentadas pelas empresas **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, foram protocoladas dentro do prazo legal, atendendo às disposições previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como às regras estabelecidas no instrumento convocatório.

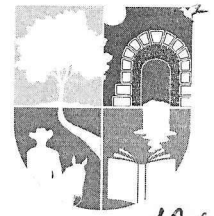
Dessa forma, conheço dos recursos interpostos, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

II – DOS ARGUMENTOS RECURSAIS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Praça Waldemar Magalhães, nº 01, Centro, Trajano de Moraes – RJ - CEP 28.750-000



1261
Em síntese, as empresas **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, **(NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.)** e **(ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.)** interpuseram recursos administrativos questionando o critério utilizado por esta Administração para fins de desempate no Pregão Eletrônico nº 05/2026, especialmente quanto à utilização do quantitativo de atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes empatadas.

As recorrentes sustentam, em linhas gerais, que o art. 60 da Lei nº 14.133/2021 prevê como critério de desempate a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, não autorizando, segundo alegam, a adoção do número de atestados de capacidade técnica como parâmetro de desempate. Argumentam ainda que tal critério violaria os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo, além de representar suposta inovação indevida ao texto legal.

A empresa **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP**, adicionalmente, sustenta que, caso afastado o critério aplicado, deveria haver prosseguimento dos demais critérios previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, defendendo preferência em razão da regionalidade prevista no §1º do referido artigo.

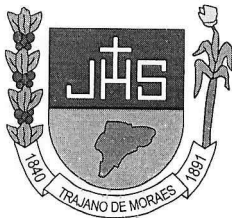
Informo ainda que a empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** não apresentou contrarrazões.

Entretanto, após análise dos recursos apresentados, esta Pregoeira entende que não assiste razão às recorrentes.

Inicialmente, cumpre destacar que o instrumento convocatório previu expressamente, de forma objetiva e previamente definida, os critérios de desempate aplicáveis ao certame, inclusive estabelecendo no item 14.24.1.2.1 que, para fins de avaliação do desempenho contratual prévio, seria considerado o número de atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes.

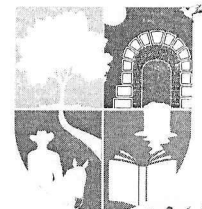
Ressalta-se que o edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se, ainda, que a minuta do edital foi previamente analisada pela Procuradoria Geral do Município e pela Controladoria Geral do Município, órgãos de assessoramento e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Praça Waldemar Magalhães, nº 01, Centro, Trajano de Moraes – RJ - CEP 28.750-000



controle interno da Administração, tendo sido considerada juridicamente apta à publicação, por se encontrar em conformidade com os requisitos legais e princípios previstos na Lei 14.133/2021.

Cumpra registrar, ainda, que a **empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.** já havia apresentado impugnação ao instrumento convocatório questionando disposições do edital relacionadas ao certame, sendo tal impugnação devidamente analisada e respondida pela Administração, não tendo sido acolhida, permanecendo íntegros os critérios editalícios previamente estabelecidos.

Dessa forma, evidencia-se que as regras constantes no edital eram de pleno conhecimento das licitantes antes da realização da sessão pública, inclusive quanto aos critérios objetivos previstos para eventual desempate, inexistindo qualquer surpresa ou inovação posterior por parte desta Administração.

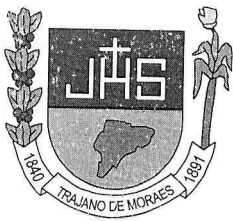
Importante observar, ainda, que nenhuma das outras recorrentes apresentou impugnação ao edital no momento oportuno quanto à previsão do item 14.24.1.2.1, operando-se, portanto, a preclusão administrativa acerca da discussão do critério previamente estabelecido e amplamente conhecido por todos os participantes do certame.

Além disso, a Administração Pública possui discricionariedade técnica para estabelecer, no edital, critérios objetivos aptos a operacionalizar os comandos previstos na legislação, desde que não afrontem a norma legal e observem os princípios da isonomia, impessoalidade e julgamento objetivo.

Importante esclarecer que a análise realizada por esta Pregoeira não se restringiu à mera contagem numérica de atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes.

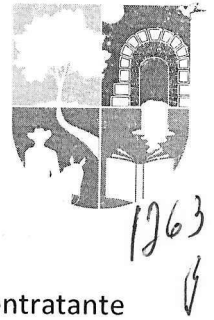
Os documentos apresentados foram efetivamente analisados quanto ao seu conteúdo, abrangência e aptidão para demonstrar o desempenho contratual prévio das empresas participantes, observando-se, inclusive, as declarações constantes nos próprios atestados acerca da regular execução contratual, da adequada prestação dos serviços, do cumprimento das obrigações assumidas e da satisfação dos contratantes quanto à execução do objeto.

Ressalte-se que o atestado de capacidade técnica não representa simples documento



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Praça Waldemar Magalhães, nº 01, Centro, Trajano de Moraes – RJ - CEP 28.750-000



quantitativo, mas instrumento formal por meio do qual a Administração ou contratante declara que os serviços foram efetivamente executados de forma satisfatória, eficiente e compatível com o objeto contratado.

Assim, a avaliação promovida no presente certame observou não apenas o quantitativo de documentos apresentados, mas também o conteúdo material dos atestados, os quais evidenciavam a efetiva prestação dos serviços, o cumprimento contratual e a experiência pretérita das licitantes em objetos compatíveis com a contratação pretendida.

Desse modo, não houve adoção de critério arbitrário ou puramente matemático, mas sim aplicação objetiva do item editalício previamente estabelecido, mediante análise concreta da documentação apresentada pelas empresas empatadas, em observância aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

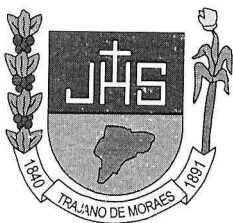
Ademais, a Administração observou rigorosamente a ordem dos critérios de desempate prevista no art. 60 da Lei nº 14.133/2021 e no edital, sendo que o desempate foi solucionado ainda na fase de avaliação do desempenho contratual prévio, inexistindo necessidade de prosseguimento para os critérios subsequentes.

Não se verifica, portanto, qualquer afronta aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade ou julgamento objetivo, mas sim estrita observância ao instrumento convocatório e ao dever de vinculação ao edital, assegurando tratamento uniforme a todas as licitantes participantes.

Ressalte-se, ainda, que a adoção de critério objetivo previamente estabelecido no edital prestigia a segurança jurídica do certame e impede decisões discricionárias ou subjetivas no momento do julgamento, em conformidade com os princípios que regem as contratações públicas.

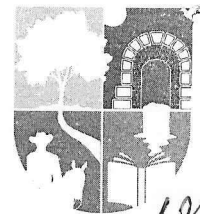
Dessa forma, inexistindo ilegalidade capaz de macular o procedimento licitatório ou justificar a anulação dos atos praticados, não há fundamento para reforma da decisão anteriormente proferida.

III- DA ANÁLISE E DECISÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Praça Waldemar Magalhães, nº 01, Centro, Trajano de Moraes – RJ - CEP 28.750-000



Diante do exposto, conheço dos recursos interpostos pelas empresas **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA. e ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**, por serem tempestivos, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão anteriormente proferida que declarou vencedora a empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**, por seus próprios fundamentos e por estrita observância ao edital e aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

Importa destacar que o procedimento licitatório foi conduzido em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica, não sendo identificadas irregularidades capazes de comprometer a lisura do certame.

Registre-se que todos os argumentos apresentados pelas recorrentes foram devidamente analisados à luz da legislação aplicável e das disposições do instrumento convocatório, não sendo identificados elementos capazes de alterar as decisões anteriormente proferidas no curso do certame.

Encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para apreciação e decisão final acerca dos recursos administrativos, nos termos do art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Trajano de Moraes, 12 de maio de 2026.

MANUELA GENUNCIO DE MORAES

Agente de Contratação / Pregoeiro

Matr. 4348

Portaria 026/2025

GENILSON MARQUES FELIX DA SILVA

Apoio

Matr. 13612

Portaria 026/2025